



Número: **7038836-28.2023.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **21/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.841.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VAM - REFEICOES E EVENTOS LTDA (IMPETRANTE)		EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI (ADVOGADO)	
Estado de Rondônia (IMPETRADO)			
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPETRADO)			
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94626 635	15/08/2023 16:35	SENTENÇA	SENTENÇA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO

**Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL:
pvh1fazgab@tjro.jus.br**

7038836-28.2023.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: VAM - REFEICOES E EVENTOS LTDA, DOS BANDEIRANTES 1166 JD
BANDEIRANTES - 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, OAB nº PR49429

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. S. E. D. L. D. E. D. R., Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VAM - Refeições e Eventos Eirele em desfavor do Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia em suma, visando a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO.

Entretanto, durante a marcha processual, sobreveio a conhecimento do Juízo, e das partes, que em 11/07/2023, foi disponibilizada decisão do Superintendente da SUPEL que conhece do recurso hierárquico e dá provimento ao mesmo, reformando a decisão da Pregoeira e da Diretora Executiva da SUPEL, nos seguintes termos:

". . . Em resumo, como evidenciado nos fundamentos supra, a admissão de juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Para tanto, no presente caso não se verifica hipótese de não aplicação do entendimento mencionado. Conforme se extrai da análise processual, trata-se de documento que foi emitido em data



anterior, comprova condição anterior, contudo, não foi acostado ao procedimento no momento oportuno. Trata-se, portanto, de complementação dos documentos que confirmam a qualificação econômico financeira. Ressalta-se que tal providência não altera a substância da proposta, apenas esclarece a condição pretérita da licitante. Diante de todas as condições dispostas acima, conclui-se que os documentos apresentados posteriormente pela licitante são suficientes para comprovar a sua condição de aptidão ao item 13.6 do edital. Por fim, frisa-se que a proposta da recorrente para o Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO foi classificada por melhor lance nos lotes 1, 2, 3, 4 e 6, além do fato de que, conforme consta nos documentos de IDs 0036419550, 0036776996 e 0038219992, tanto a unidade requisitante da licitação como a Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços desta Superintendência constataram a adequação dos Atestados de Capacidade Técnica aos termos do Edital e a exequibilidade da proposta apresentada - restando, portanto, evidente o interesse público na habilitação da empresa para o certame. Pelo exposto, verificada a irregularidade na decisão anterior, sua reforma é medida que se impõe. II. Conclusão Por todo o exposto, DECIDO: Conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA, reformando a decisão (Id. 0038379356) que a DESCLASSIFICOU, e determinando o retorno dos autos a fase de habilitação do certame; Em consequência, REFORMO a decisão da Pregoeira da Equipe de Licitação/ÉPISILON e da Diretora Executiva desta SUPEL. Intime-se a recorrente. Israel Evangelista da Silva Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia (...) “

Neste caminho, em que pese tenha este Juízo deferido o pedido liminar (id 92424597), determinando a suspensão do Pregão Eletrônico mencionado, a Autoridade Coatora, dentro da sua discricionariedade, entendeu por bem reformar a decisão da Pregoeira da Equipe de Licitação/ÉPISILON e da Diretora Executiva desta SUPEL, que havia desclassificado a Impetrante do certame, o que sinaliza pela perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente.

Sobre o interesse processual ou interesse de agir, é oportuno transcrever o magistério do jurista Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, vol. 1, p. 126):

“Pode-se definir o interesse de agir como a ‘utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante’. Tal ‘condição da ação’ é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada”.

Logo, não há dúvidas de que o interesse de agir tem por pressuposto a utilidade da prestação jurisdicional.

Portanto, a meu ver, como houve, por meio de decisão administrativa, a revogação da decisão combatida neste mandamus, nesta oportunidade, revogo a decisão liminar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico Nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, PROCESSO ADMINISTRATIVO 0033.088419/2022-11, da SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, somente em relação aos lotes 01, 02, 03, 04 e 06, e, determinou que o certame permanecesse na fase em que se encontrava para que não fossem praticados



quaisquer atos administrativos tendentes à classificação, habilitação, adjudicação e contratação de outras empresas licitantes, até o julgamento de mérito desta ação mandamental.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, **ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.**

Sem custas e honorários. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, archive-se. Sobrevindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho , 15 de agosto de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

